



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 5.218, DE 2023

Altera os artigos 22, 181 e 269 do Código de Trânsito Brasileiro.

Autora: Deputada PRISCILA COSTA

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 5.218, de 2023. Em resumo, a proposição visa alterar a Lei 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), nas seguintes disposições: no art. 22, referente à criação de habilitação offroad a ser concedida pelo Departamento de Trânsito Estadual; no art. 181, referente ao estacionamento de veículo na contramão de direção; no art. 269, § 3º, referente a inclusão de documento de habilitação para autorização especial de trânsito em locais não pavimentados concedida pelo Departamento Estadual de Trânsito; no art. 269, para incluir parágrafo referente não aplicabilidade de retenção e remoção de veículo em condições específicas de tráfego e guarda; e no Anexo I, para acrescentar a definição de Carteira Offroad.

Na justificação é defendida a necessidade de modernização das normas de trânsito em função da evolução ao longo do tempo no que tange ao comportamento dos condutores, aos avanços tecnológicos e às necessidades da sociedade.

A matéria foi distribuída pela Mesa Diretora às comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O intuito do Projeto de Lei nº 5.218, de 2013, de reconhecer a crescente popularidade de veículos offroad e a necessidade de regulamentar sua condução é importante, uma vez que segue em linha com o potencial de desenvolvimento de um mercado voltado ao lazer e ao turismo, trazendo segurança na circulação e o uso responsável desses veículos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 501 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel. (61) 3215-5501 | dep.rubensotoni@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243091358100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni



* C D 2 4 3 0 9 1 3 5 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que se refere a acrescentar o inciso II-A ao art. 22 para criar a habilitação offroad, importa registrar que é competência do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabelecer normas regulamentares referidas ao CTB e “*normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos*”, conforme estabelecem, respectivamente, os incisos I e X do art. 12 do código em questão. Portanto, entende-se que a instância adequada para a criação da habilitação offroad deve ser no âmbito do TRAN. De forma similar, a definição para o termo “carteira offroad” também deve ocorrer no âmbito dos normativos do conselho em questão.

Em relação a incluir o § 3º ao art. 181, no qual isenta de penalidade o condutor que estacionar o veículo na contramão de direção da via nos casos em que “*a via não for dividida no seu canteiro central e que os veículos tenham acesso aos dois sentidos da via sem transpor obstáculos e localizados em zona urbana*”, não vimos na justificação uma defesa específica para a proposta. De forma semelhante, não encontramos justificativas voltadas para poder acrescentar o § 6º ao art. 269, de maneira que a autoridade de trânsito ou seus agentes não adotem as medidas administrativas de retenção e de remoção do veículo nas condições que a proposição especifica. Assim, preza-se pela manutenção das disposições contidas nos mencionados artigos do CTB.

No que tange a acrescentar o inciso IV ao § 3º do art. 269 para incluir a carteira offroad como documento de habilitação de forma a caracterizar uma “*autorização especial de trânsito em locais não pavimentados concedida pelo Departamento Estadual de Trânsito, vinculada à Carteira Nacional de Habilitação*”, também não encontramos na justificação uma defesa específica para a proposta. O próprio parágrafo do art. 269 do CTB, em seu inciso I, estabelece a CNH como documento de habilitação. Portanto, sendo o intuito do Projeto de Lei ter o reconhecimento de uma autorização especial de trânsito que seja vinculada à CNH, entende-se que se trata de uma regulamentação no CTB. Assim, conforme exposto anteriormente, refere-se a uma matéria a ser apreciada no âmbito do CONTRAN.

Não obstante reconhecer a importância de se avançar com a regulamentação dos serviços prestados de offroad, o entendimento é que o propósito contido no Projeto de Lei seja de competência do CONTRAN.

Assim, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.218, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RUBENS OTONI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator

Apresentação: 17/07/2024 12:02:42.280 - CVT
PRL 1 CVT => PL 5218/2023
PRL n.1



* C D 2 4 3 0 9 1 3 5 8 1 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 501 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel. (61) 3215-5501 | dep.rubensotoni@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243091358100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni

